



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Parecer Jurídico Nº 2/2021 ao Projeto de Lei Nº 10/2021

PROCURADOR LEGISLATIVO

Procedimento Legislativo n.º: 831/2021 – Departamento Assuntos Parlamentares

Interessado: Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça.

Projeto de Lei nº 10/2020 de iniciativa do Executivo Municipal.

ASSUNTO: “Revoga a Lei Municipal nº 2.743, de 07 de outubro de 2009, e dá outras providências”.

I - Trata-se de pedido encaminhado pelo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal, na data de 01 de março de 2021, para que este Procurador Legislativo elabore parecer acerca da propositura de **Projeto de Lei nº: 10/2021, de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba**, que “Revoga a Lei Municipal nº 2.743, de 07 de outubro de 2009, e dá outras providências”.

II - **Em resumo dos fatos**, é interessante destacar que a presente propositura é de iniciativa privativa do Executivo Municipal.

II.a – O Senhor Prefeito Municipal, em **MENSAGEM (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS)**, encaminhou o Projeto de Lei, em questão, relativo ao Exercício de 2021, conforme se depreende dos autos do processo legislativo, com as devidas justificativas e minuta do referido projeto. Por fim, após tramitação interna, entendeu o Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça, encaminhar a presente proposição para a manifestação deste Procurador Legislativo.

II.b – **No primeiro momento**, foi solicitado por este Procurador Legislativo ao Departamento de Assuntos Parlamentares para **a juntada do Projeto de Lei que deu origem a Lei Municipal 2.743/09, o que foi atendido**.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

III - Passa-se à análise.

IV – Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este Procurador Legislativo prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados.

V - **Em princípio**, pede-se licença para a **transcrição da MENSAGEM (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS)**, e bem assim, de parte do **Projeto de Lei nº: 10/2021** de autoria do **Executivo Municipal de Itaquaquetuba**, **subscrito pelo Senhor Prefeito Municipal**, como adiante se vê:

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2021.

Revoga a Lei Municipal nº 2.743, de 07 de outubro de 2009, e dá outras providências.

EDUARDO BOIGUES QUEROZ, Prefeito do Município de Itaquaquetuba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 03 de abril de 1990,

Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Revoga a Lei Municipal nº 2.743, de 07 de outubro de 2009.

Art. 2º As Notificações, Autos de Infrações e demais procedimentos embasados no referido diploma legal ficam cancelados, sem prejuízo para os agentes fiscais responsáveis por suas lavraturas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em _____ de _____ de 2021; 460º da Fundação da Cidade e 67º Emancipação Político-Administrativa do Município.

EDUARDO BOIGUES QUEROZ
Prefeito



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Ofício nº /GABPREF/2021

Assunto: Mensagem de Projeto de Lei

Itaquaquecetuba, 26 de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Excelentíssimas Vereadoras,

Excelentíssimos Vereadores.

Tenho a honra de submeter a Vossas Excelências para a elevada apreciação do Egrégio Parlamento Municipal o incluso projeto de Lei que tem por escopo revogar a Lei Municipal nº 2.743, de 07 de outubro de 2009, e dá outras providências, que dispõe sobre a colocação e a remoção de postes de sustentação da rede elétrica.

A revogação que se pretende, dar-se-á em razão da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 4.925-SP.

Esta é a razão pela qual rogo a Vossas Excelências a costumeira atenção, no sentido de apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, com meus cordiais cumprimentos.

EDUARDO BOIGUES QUEROZ
Prefeito

VI – No entanto, este Procurador Legislativo, em manifestação anterior, datada de 19 de março de 2021, solicitou ao Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça, que oficiasse ao Executivo Municipal, através do Gabinete do Senhor Prefeito, no sentido de esclarecer os seguintes apontamentos, conforme se vê:

“(…) **VI.b** – Nesse contexto, com o devido respeito, **sugiro ao Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, que officie ao Executivo, se assim entender**, para que encaminhe a esta Câmara Municipal, Projeto de Emenda aditiva, ao presente Projeto, para **o acréscimo do Art. 3º ao Presente Projeto de Lei, renumerando o “Art. 3º para Art. 4º”, da seguinte forma ou da maneira que achar conveniente:**

“Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de disposições próprias do orçamento, suplementadas, se necessário”.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

VII – No mesmo sentido, ressalte-se, que não obstante o encaminhamento do Projeto de Lei e sua mensagem (exposição de motivos), **entendo** que deve ser encaminhada também cópia reprográfica do presente procedimento em questão à **Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos deste Município**, **mediante ofício**, para que se manifeste acerca do Projeto, na conformidade de suas atribuições disciplinadas pelo Artigo 20 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 65/02, e bem assim, nos termos do Decreto Municipal nº 6886/13, pois não consta no procedimento legislativo nenhuma manifestação da referida Secretaria, ante a natureza do respectivo Projeto de Lei. (...).”

VII – A Secretaria Municipal de Assuntos jurídicos, através do Ofício nº 05/2021/GAB, datado de 11/05/2021, em resposta à Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara, acerca do Projeto de Lei em questão, assim informou:

“(...) a matéria tratada na Lei Municipal nº 2743/2009 é de competência privativa da União, nos termos do art. 21, XII, “b”, 22, IV e 175 da Constituição Federal, conforme já julgado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.925-SP. (...).”

VIII – Assim, mesmo que o Senhor Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba, autor da proposição, ainda não tenha juntada a Emenda aditiva ao presente Projeto de Lei, entendo que diante da manifestação da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos da Prefeitura de Itaquaquecetuba, a Comissão de Constituição e Justiça poderá, nos termos do Art. 36 do Regimento Interno desta Câmara efetuar a referida alteração, já manifestado em parecer anteriormente, vez que não altera o teor do Projeto de Lei.

IX - É o necessário a relatar.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

X - A Lei Orgânica de Itaquaquecetuba, sobre a administração do Município, proposituras e suas fontes de custeio, assim dispõe:

Art. 5º - **O governo Municipal será exercido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, independentes e harmônicos**, entre si, vedada a delegação de poderes.

(...)

Art. 27 - **O Poder Executivo será exercido pelo prefeito** eleito na forma Constitucional, auxiliado pelos secretários municipais e pelos subprefeitos, quando for o caso.

(...)

Art. 49 - Consideram-se Leis Complementares:

(...)

IX - Estrutura Administrativa do Município;

(...)

Art. 50 - A iniciativa das Leis Complementares competirá exclusivamente ao prefeito, exceto as previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 49, desta Lei, cuja iniciativa será concorrente.

Art. 51 - A iniciativa das Leis Ordinárias competirá ao prefeito, aos vereadores e a comunidade.

Art. 52 - Compete privativamente ao prefeito a iniciativa de lei que disponha sobre:

I- criação e extinção de cargos do Executivo, bem como a fixação e reajuste de seus vencimentos;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

III - criação e extinção de secretarias municipais, bem como de qualquer órgão da estrutura administrativa.

XI - A Constituição do Estado de São Paulo, de observância também no Município, sobre a questão da independência dos Poderes, e bem assim, no tocante à iniciativa das proposições, assim disciplina:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

XII - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL da República Federativa do Brasil, também assim dispõe:

Art. 29. **O Município rege-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADFP 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

(...)



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

CONCLUSÃO:

XIII - Sendo assim, pelos motivos já exaustivamente demonstrados, ao que se vislumbra, o Projeto de Lei Ordinária, em questão, **não apresenta vício de inconstitucionalidade de iniciativa**, portanto, está em consonância com a Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba, a Constituição do Estado de São Paulo, e igualmente, à Constituição Federal, já citado, além disso, não invadem atribuições exclusivas, pelo contrário, **neste caso, cabendo somente ao Senhor Prefeito Municipal a sua propositura nos termos do Art. 49, 50 e 52 da Lei Orgânica de Itaquaquecetuba.**

XIII.a - Em verdade, pelo que se observa da alteração proposta pelo Senhor Prefeito Municipal, no tocante ao presente Projeto de Lei, visa apenas adequar à jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos da justificativa. Logo, é de se acreditar, se o Senhor Prefeito possui a competência legislativa da iniciativa do Projeto de Lei, não poderia ser diferente de propor a sua alteração através de proposição legislativa (Projeto de Lei).



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

XIII.b – Cumpre salientar, que não compete a este subscritor a análise de mérito da propositura, tarefa exclusiva aos Senhores Vereadores. Ressalte-se, porém, salvo melhor juízo, que o referido Projeto de Lei merece apreciação, pelos motivos já demonstrados.

XIII.c - Ademais, nessa ocasião, cabe ao Egrégio Plenário desta Câmara Municipal, ao depois de colhido os pareceres das Comissões Permanentes, decidir sobre as questões propostas ao Projeto de Lei nº 10/2021, nos termos das justificativas apresentadas pelo Senhor Prefeito Municipal, **constante da MENSAGEM (Exposição de motivos do respectivo Projeto de Lei).**

XIII.d – Por outro lado, se a mera citação de que as despesas correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente não supre a exigência expressa do Art. 56 da Lei Orgânica Municipal e Art. 25 da Constituição Estadual, **quanto mais razão merece correção a falta de consignação das despesas no referido projeto de lei.**

XIII.e – Por fim, sugiro à Comissão Permanente de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal, nos termos do Art. 36 do Regimento Interno (Art. 36. Compete à Comissão de Constituição e Justiça examinar todas as proposições, unicamente sobre o aspecto jurídico constitucional e de redação), se assim entender, que seja inserido o acréscimo do Art. 3º ao Presente Projeto de Lei, renumerando o “Art. 3º para Art. 4º”, da seguinte forma ou da maneira que achar conveniente:

“Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de disposições próprias do orçamento, suplementadas, se necessário”.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

XIII.f – Mais uma vez, frise-se, pelo que se observa do texto estrutural do Projeto, tais modificações não alteram substancialmente o referido Projeto de Lei, pois em parte são de ordem ortográfica, e bem assim, visa a **correção da falta de consignação das despesas na referida proposição**.

Este é o parecer, salvo melhor juízo, lavrado em 09 laudas e em duas vias, arquivada uma em pasta própria e a presente, elevada à consideração Superior.

Itaquaquetuba, 18 de maio de 2021.

ELSON CUSTODIO DE FARIAS FILHO

Procurador Legislativo